

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 30/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE ADEQUAÇÃO DA FARMÁCIA ESCOLA DA UFVJM - CAMPUS JK - DIAMANTINA (MG)

Ao dia vinte e dois do mês de novembro de dois mil e treze, às nove horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, Cássia Coelho Lima e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante FM ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 30/2013.

RECORRENTE: FM ENGENHARIA LTDA

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia cinco de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes FM ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA CIVIL FN LOURO LTDA e VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DO RECURSO

Tempestivamente a FM ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

O Edital licitatório, de forma clara e inequívoca diz em seu ITEM 3 dos **PROCEDIMENTOS** em seu Subitem 3.7 diz que o **licitantes** que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “**Documentação**”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta **Concorrência**, ou, ainda, com **irregularidades**, **serão inabilitados**, não se admitindo complementação posterior”.(grifo nosso)

O edital em seu Item 4 **HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO)** ,em seu subitem 4.4,exige que todos os **licitantes**, inclusive os optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.4.5 Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

A **FM ENGENHARIA LTDA** cumpriu rigorosamente o Edital apresentando toda a documentação exigida.Já a **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** em desacordo com a legislação vigente.

EX/17/12/13
YJ
YJ/M

Na licitação em tela,o Edital exige para a **HABILITAÇÃO JURÍDICA** que a empresa apresente :

"4.2.2 Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, estes acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."

A VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o seu contrato social consolidado – 13^a Alteração Contratual da Sociedade Empresária Ltda – registrado na Junta Comercial da Estado de Minas Gerais,quando teve o seu **CAPITAL SOCIAL alterado para R\$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cinquenta mil reais)**.Observa-se nesta mesma alteração contratual,que o capital social anterior era no valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)

Conforme determinação **EXPRESSA** do CREA – MG ,esta **ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DEVERIA** ter sido apresentada ao CREA-MG para a devida alteração e atualização da **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**,Certidão esta EXIGIDA na Habilitação do Processo Licitatório em questão.

Na própria **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** fornecida pelo CREA-MG consta em seu primeiro parágrafo que “.....observada a competência legal de cada um deles,e que esta certidão PERDERÁ A SUA VALIDADE se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos,após a data de sua expedição” (**grifo nosso**)

GP 17/1
JK
VW

Verifica-se na mesma, que um dos dados cadastrais existentes nesta Certidão é o valor do CAPITAL SOCIAL. A Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação, tem como Capital Social o valor de R\$ 1.000.000,000 (hum milhão de reais), valor este diferente do verdadeiro Capital Social atual da Empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Como o próprio CREA-MG, expedidor do documento em questão exigido no Edital 007/2013 esclarece que esta certidão **PERDERÁ A SUA VALIDADE** se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição. Desta forma, a Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA NÃO É VALIDA**.

Assim sendo, de acordo com o ITEM 3 do Edital que diz que os "licitantes" que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "**Documentação**", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com **irregularidades**, serão **inabilitados**, não se admitindo complementação posterior, A **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DEVERÁ SER INABILITADA**.

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a UFVJM elabora o edital e, ao mesmo tempo, fica a ele vinculada. Na realidade, o interessado também está vinculado ao edital, que é "a lei interna do certame". Dupla, pois, é a vinculação, que disciplina a conduta do Colegiado e do Licitante.

Evidente é que a empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** deverá ser **INABILITADA** no referido processo licitatório pelo **descumprimento das condições previstas em edital**.

CONTRARRAZÃO: VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Tempestivamente a **VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazão alegando que a sua HABILITAÇÃO deve prevalecer pelos seguintes motivos:

[Handwritten signatures and initials]

2. A RECORRENTE fundamenta seu RECURSO baseada na afirmação de que a RECORRIDA teria apresentado, dentre seus documentos para habilitação ao presente certame, CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, emitida pelo CREA/MG, com erro formal e que, portanto, tal certidão não teria validade.
3. Com efeito, afirma que a certidão emitida pelo CREA/MG apontaria que o capital social da RECORRIDA seria de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquanto que, no contrato social da VECON, consta que o capital social é de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).
4. Documenta seu RECURSO, anexando cópia da certidão de nº 013713/13 e cópia do CONTRATO SOCIAL da RECORRIDA.
5. Ocorre que a certidão anexada pela FM ENGENHARIA LTDA. NÃO CORRESPONDE àquela apresentada pela VECON a esta I. Comissão Permanente de Licitação.
6. Com efeito, conforme se verifica na página 19 dos documentos de habilitação apresentados pela VECON no presente certame (doc. 01), a certidão emitida pelo CREA/MG e apresentada pela RECORRIDA é a de nº 026510/2013, que indica que o capital social da VECON é de R\$ 1.750.000,00 – EXATAMENTE O MESMO CONSTANTE DE SEU CONTRATO SOCIAL.
7. Portanto, não se verifica o erro formal apontado pela RECORRENTE.

DA ANÁLISE

A comissão salienta que na sessão de habilitação ocorrida em cinco de novembro de dois mil e treze a licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para fins de atendimento ao solicitado no item 4.4.5 do edital, apresentou a certidão CREA/MG sob nº 026510/2013 e que tal certidão está isenta de qualquer irregularidade.

Desta maneira, percebe-se um equívoco quando a FM ENGENHARIA LTDA afirma em seu recurso que a VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a certidão CREA/MG sob nº 013713/2013 nesta concorrência 30/2013.

Assim, após exame das informações apresentadas pela recorrente e pela recorrida, a comissão de licitação constata que os fundamentos apresentados pela FM ENGENHARIA LTDA para reforma da decisão da habilitação da VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA são inexistentes.

JPA/D
YJW
AK

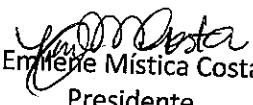
CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de HABILITAÇÃO da empresa VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 29/11/2013.

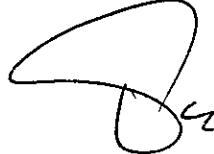
Diamantina, vinte e dois de novembro de dois mil e treze.


Cássia Coelho Lima
Membro


Emílere Mística Costa
Presidente


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro

De Acordo com
o anterior fez
deste parecer,


Prof. Pedro Angelio Almeida Ayres
Reitor / UFGM

22/11/13